

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE
JUNHO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 3º, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, e § 3º; 4º, I, II, III e V; 5º, I; 6º, *caput* e § 2º; 12, *caput*; 14, parágrafo único; 30, § 1º, III; 33, *caput*, da Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo:

.....

VIII - negociar títulos, instrumentos financeiros e



outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços fora dos parâmetros daqueles praticados pelo mercado, conforme definidos na forma de Regulamento, em prejuízo próprio ou de terceiros;

IX - simular ou estruturar operações sem a devida fundamentação econômica, exigida nos termos do Regulamento, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida;

X - desviar recursos de instituição mencionada no caput do art. 2º ou de terceiros;

XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou inexatos em demonstrações contábeis, financeiras ou em relatórios de auditoria de instituição mencionada no caput do art. 2º;

XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição mencionada no caput do art. 2º com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou inexatas;

XIII - deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de instituição mencionada no caput do art. 2º;

XIV - deixar de segregar as atividades de instituição mencionada no caput do art. 2º das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas, incluídas ou não nas consolidações de demonstrações contábeis e financeiras determinadas pelo Banco Central do Brasil, de modo a gerar ou contribuir para gerar confusão patrimonial;

XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de instituição mencionada no caput do art. 2º, quando obrigado a tal;

.....

§ 3º É vedado às instituições financeiras:

I -; e

II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes



por igual período, a critério Banco Central do Brasil. ”

“Art. 4º

I - causar dano à liquidez, à solvência ou à higidez ou assumir risco incompatível com a estrutura patrimonial de instituição mencionada no caput do art. 2º;

II - contribuir objetivamente com atitudes que venham gerar indisciplina no mercado financeiro de modo a afetar a estabilidade ou o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

III - dificultar, por qualquer meio, o conhecimento da real situação patrimonial ou financeira de instituição mencionada no caput do art. 2º;

.....

V – exercer algum comportamento que comprovadamente tenha sido responsável por causar perda da confiança da população no uso de instrumentos financeiros e de pagamento. ”

“Art. 5º

I – censura pública;

.....”

“Art. 6º A penalidade de censura pública consistirá na publicação de texto especificado na decisão condenatória, na forma e nas condições estabelecidas na regulamentação.

§ 1º

§ 2º A notícia sobre a imposição da pena de advertência pública e o texto especificado na decisão condenatória serão publicados no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras formas de publicação previstas na regulamentação.

§ 3º

“Art. 12. O Banco Central do Brasil, em juízo de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo



cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue cumulativamente a:

..... “

“Art. 14.

Parágrafo único. Não será publicado o termo de compromisso nos casos em que a autoridade competente entender, mediante despacho fundamentado, que sua publicidade pode colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou de instituição mencionada no caput do art. 2º; que, no entanto, poderá ser requerido, sob condição de manutenção do sigilo, por deliberação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados ou da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.”

“Art. 30.

§ 1º

III - o Banco Central do Brasil não dispuser de provas suficientes para assegurar a condenação das instituições ou das pessoas físicas por ocasião da propositura do acordo; e ”

“Art. 33. O Banco Central do Brasil, para fins de declarar o cumprimento do acordo de leniência, avaliará cumulativamente:

..... “



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir algumas imprecisões contidas na Medida Provisória nº 784/17, notadamente no que tange à utilização de expressões dúbias como “pessoas” e “instituições”, de modo a uniformizar o texto legal para evitar confusões ou equívocos. Assim, busca-se uniformizar as expressões para “instituições” e “pessoas físicas” ao longo de vários dispositivos constantes da MP.

De outro modo, o texto da MP contém também várias expressões de cunho subjetivo que não condizem com o caráter normativo e de poder sancionatório da medida, podendo resultar em conflitos interpretativos que somente serão dirimidos na esfera do Poder Judiciário. Como exemplo, há vários incisos que merecem aprimoramento nos arts. 3º e 4º da MP, como a expressão “em preços **destoantes** (...)” no inciso VIII do art. 3º, e “**contribuir para gerar indisciplina no mercado financeiro** (...)” no inciso II do art. 4º, razão pela qual julgamos por bem propor redação mais técnica e com maior objetividade para ambos dispositivos.

Ainda há que se ajustar, nos arts. 5º e 6º da MP, a expressão “admoestação pública”, até então pouco utilizada no ordenamento jurídico que rege o Sistema Financeiro brasileiro, para adequá-la à expressão “censura pública”, conforme já consta de outras leis em vigor no País e que conferem uma maior assertividade à penalidade prevista em consonância com legislações similares.

Quanto ao *caput* do art. 12, para que não haja qualquer dúvida quanto à interpretação da aplicação dos incisos relativos ao termo de compromisso, consideramos que cabe a inclusão da expressão “cumulativamente” na parte final do *caput* mencionado para que se apliquem conjuntamente os incisos de nºs I a III. No mesmo sentido, propomos a inclusão da expressão “cumulativamente” na parte final do *caput* do art. 33 da MP, que trata da avaliação, pelo Banco Central, dos requisitos para cumprimento do acordo de leniência.

No tocante ao art. 14 da MP, não podemos concordar com o pleno sigilo pretendido no parágrafo único do referido artigo, que admite a não publicação do termo de compromisso “nos casos em que a autoridade competente entender que sua publicidade poderá colocar em risco a



estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional (...). Em nosso entendimento, faz-se imperativo que o Congresso Nacional tenha conhecimento sempre desse termo de compromisso, motivo pelo qual optamos por alterar a redação do referido parágrafo único prevendo que o teor do termo de compromisso “poderá ser requerido, sob condição de manutenção do sigilo, por deliberação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados ou da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **Severino Ninho**

2017_

